



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -  
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito*

## **LEI Nº 1453/2000**

**SÚMULA: Institui o PLANO COMUNITÁRIO DE PAVIMENTAÇÃO – “Programa Nossa Rua” – autoriza a contratação de obras públicas e dá outras providências, na forma que especifica.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## **LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação – “Programa Nossa Rua” – com a participação dos proprietários de imóveis localizados na área de abrangência, onde e referido Plano venha a ser implantado.

**Art. 2º** - O “Programa Nossa Rua” compreende a execução de obras ou melhoramentos, diretamente contratados pelos proprietários interessados e empresas de pavimentação especializadas, devidamente cadastradas na Divisão de Materiais e Compras da Prefeitura Municipal, após regular procedimentos licitatório, na modalidade de carta-convite, com a compulsória interveniência, fiscalização e aprovação do Município, no concernente aos respectivos projetos e serviços executados.

**Parágrafo Único** - As obras e melhoramentos, que poderão ser executados em vias públicas centrais e dos bairros deste Município, são:

- I - pavimentação;
- II - galerias de águas pluviais;
- III - guias de sarjetas;
- IV - pavimentação dos passeios e leito carroçável;
- V - recapeamento asfáltico sobre os seguintes pavimentos:
  - a) pavimento asfáltico;
  - b) pavimentos com pedras irregulares;
  - c) pavimentos com bloquetes e paralelepípedos.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -  
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 3º** - Para execução dos serviços previstos no artigo anterior, as empresas contratadas, após estarem devidamente cadastradas, deverão assumir em conjunto com os proprietários de imóveis lindeiros, e que representam no mínimo 70%(setenta por cento) do total de testada, a responsabilidade integral perante a municipalidade, pelo fiel cumprimento das obras contratadas, devendo na qualificação dos proprietários constar obrigatoriamente a metragem da testada de que são titulares e o montante do valor assumido contratualmente.

**§ 1º** - Só será permitida a cobrança das quotas após a aprovação dos projetos de suas especificações técnicas, da lavratura do instrumento do contrato e da designação do órgão de fiscalização da Municipalidade, o qual acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avançadas, sendo pela Empresa Executora da obra, dada a garantia de 3 (três) anos pelos serviços efetuados.

**§ 2º** - O Município, obrigatoriamente, comparecerá nos contratos celebrados entre os proprietários dos imóveis e as empreiteiras, como interveniente anuente.

**§ 3º** - O Município colaborará no levantamento das metragens de testadas, de que são titulares os proprietários de imóveis, localizadas nos logradouros em que o “Programa Nossa Rua”, venha a ser implantado, colocando todos os elementos necessários à disposição das firmas empreiteiras, para os fins do “caput” deste artigo.

**Art. 4º** - À fiscalização de que trata o § 1º, do artigo anterior, deverão ser asseguradas todas as facilidades para a verificação dos materiais em depósito, execução das obras e serviços contratados pelos munícipes. Para tanto, terá livre acesso a todas as partes da construção e do terreno, bem como a qualquer dependência onde se encontrem materiais destinados à construção.

**Art. 5º** - Para a implantação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a execução de obras de pavimentação após a devida realização de toda a infra-estrutura necessária, definitiva de ruas e logradouros públicos, não figurantes no Plano ordinário de obras preferenciais da Municipalidade, desde que estas sejam contratadas entre os proprietários interessados e as empresas especializadas em pavimentação.

**Art. 6º** - Quando os proprietários e a empresa construtora acordarem na pavimentação desejada, cujo custo será proporcional à extensão linear das testadas dos imóveis beneficiados, a empresa interessada, após obtidas do órgão competente do Município as informações básicas necessárias, providenciará a apresentação dos estudos, planos, projetos e especificações técnicas referentes à realização da obra para efeito de aprovação pelo Executivo Municipal.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

*Estado do Paraná*

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -  
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

*Gabinete do Prefeito*

**Art. 7º** - Para o cadastramento referido no artigo 2º, constituirá exigência fundamental a comprovação da idoneidade técnica e financeira das empresas, bem como o seu devido licenciamento pelo CREA/PR, devendo ainda indicar profissional habilitado que as representarão em todas as questões relativas à execução da obra.

**Art. 8º** - O Município, ao conceder a permissão para execução das obras, de acordo com esta Lei, não assume qualquer responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das mesmas, sendo que os casos que envolvam possíveis devoluções ou ressarcimento, resolver-se-ão na forma que dispuser o contrato respectivo, ou, na sua falta, de acordo com a Legislação Civil.

**Art. 9º** - O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento de vias públicas a serem pavimentadas, de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários contratantes.

**Art. 10** - Dos proprietários que não tenham concordado com a efetivação das obras, e não tenham firmado contrato, uma vez que também estarão recebendo o benefício da implantação da obra pública, ser-lhe-ão cobrados os valores, correspondentes à testada de seus imóveis, na forma de Contribuição de Melhoria.

**Art. 11** - As firmas contratadas serão as únicas responsáveis para com seus empregados e auxiliares, no que concerne ao cumprimento da Legislação trabalhista e previdenciária, seguro de acidente de trabalho, ou quaisquer outros encargos previstos em Lei, não gerando com a Municipalidade e proprietários de imóveis qualquer vínculo empregatício ou obrigacional.

**Parágrafo Único** - Na contratação de mão de obra não especializada, para a execução dos serviços, obrigatoriamente deverão ser empregados cidadãos Jaguariaívenses.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jaguariaíva, em 27 de dezembro de 2000.

**ADEMAR FERREIRA DE BARROS**

Prefeito